

RECOMENDAÇÃO**Promotoria de Justiça da Comarca de Esperantinópolis - MA**

REC-PJESP - 42018
Código de validação: 551987FEBA

RECOMENDAÇÃO Nº 004/2018

Dirigida ao Exmo. Sr. Raimundo Carneiro Corrêa, sobre o fornecimento de informações de caráter público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie., resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Carta Magna c/c art. 1º, caput, e art. 94, caput, da Lei n.º 8.625/93 e art. 1º, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao MINISTÉRIO PÚBLICO atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado";

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 37, §3º, inciso II, da Constituição Federal, "a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente, o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 217, §2º, da Constituição Federal, "cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem";

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), em vigor a partir de 16 de maio de 2012, dispôs sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal, subordinando-se ao regime da supracitada Lei os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

CONSIDERANDO que os procedimentos previstos na Lei nº 12.527/11 destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as diretrizes previstas no art. 3º da

referida Lei, quais sejam: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF);

CONSIDERANDO que dentre os direitos concedidos, em caráter exemplificativo, pela Lei nº 12.527/11, como forma de garantir o acesso à informação e a publicidade da atuação administrativa, encontra-se aquele referente à obtenção de informação pertinente à utilização de recursos públicos pelos órgãos e pessoas jurídicas subordinadas ao regime da referida Lei (art. 7º, inciso VI);

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/11 enuncia ser dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas;

CONSIDERANDO que o art. 11, §1º, da mesma Lei 12.527/11 determina que, se não for possível a resposta imediata, **a autoridade deverá responder ao pedido de informação em 20 dias**;

CONSIDERANDO que o administrador da coisa pública está jungido ao princípio da publicidade, assim compreendido seu dever em dar conhecimento ou pôr à disposição dos indivíduos informações sobre fatos, decisões, atos ou contratos da Administração Pública, conferindo transparência aos comportamentos dos agentes públicos e segurança jurídica aos membros da coletividade, quanto a seus direitos;

CONSIDERANDO, noutras palavras, que a publicidade é o instrumento pelo qual a Administração Pública torna "público" - dando divulgação à sociedade ou prestando informações aos interessados - todo o conteúdo da atividade administrativa não sigilosa: regulamentos, programas, planos, atos administrativos (de admissão, permissão, licença, autorização, aprovação, dispensa, homologação, visto, lançamento tributário, etc.), licitações, contratos administrativos (de obras públicas, de prestação de serviços, de fornecimentos de coisas móveis, de concessão de obras, serviços e uso de bem público, etc.) e informações constantes de seus arquivos;

CONSIDERANDO o teor de representações enviadas a este Órgão Ministerial pelas Sras. Marinez Gomes da Silva e Maria Betânia Souza Félix, professoras da rede municipal de ensino e integrantes do Conselho de Acompanhamento e Controle Social, de que os requerimentos feitos ao Chefe da Pasta da Educação do Município de Esperantinópolis, solicitando informações e/ou documentos, não foram atendidos;

CONSIDERANDO que, por óbvio, além de servidoras públicas, as reclamantes são cidadãs de Esperantinópolis, e, como tais, têm o direito de solicitar informações ao Poder Público local;

CONSIDERANDO que constitui ato de **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, previsto no **artigo 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92**, a ilegalidade consistente no retardamento ou omissão na prática de ato de ofício;

RESOLVE RECOMENDAR ao SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS, Raimundo Carneiro Corrêa, que **providencie, por si ou através de seus auxiliares, resposta a todo e qualquer requerimento de informações e/ou documentos oriundos de professores, membros dos conselhos de políticas públicas ou de qualquer do povo, com observância ao prazo de 20 dias estipulado pela Lei 12.527/11**, sob pena de, assim não agindo, praticar ato de improbidade administrativa, e, conseqüentemente, serem tomadas as providências legais e judiciais cabíveis.

O Ministério Público adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências exigidas, e a omissão na adoção das medidas recomendadas implicará o manejo de todas as medidas administrativas e no ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa.



Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/93, **REQUISITA-SE**, desde logo, que Vossa Senhoria informe, em até 10 (dez) dias, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Comunique-se o destinatário e as reclamantes.

Publique-se a presente recomendação no átrio da Promotoria e na imprensa oficial.

Esperantinópolis/MA, 17 de maio de 2018.

XILON DE SOUZA JUNIOR

Promotor de Justiça
Matrícula 1071782

Documento assinado. Esperantinópolis, 24/05/2018 17:20
(XILON DE SOUZA JUNIOR)

SUSPENSÃO

EXTRATO DE SUSPENSÃO DO PRAZO DE CONTRATO Nº 007/2018. PROCESSO Nº 15677/2017. OBJETO: Suspensão temporária do prazo de execução da obra de construção do prédio sede das Promotorias de Justiça de Coelho Neto, por 90 (noventa) dias corridos, durante o intervalo correspondente ao período de 02/05/2018 a 30/07/2018, referente ao Contrato nº 007/2017, celebrado com a empresa ECO BR CONSTRUÇÕES, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-EPP, conforme consta no Processo Administrativo nº 15677/2017. BASE LEGAL: Artigo 8º, § único c/c§ 5º do artigo 79 da Lei Federal nº 8.666/93, vinculado ao Contrato nº 007/2018 e ao Processo Administrativo nº 15677/2017. BASE LEGAL: Artigo 78, incisos I, II, III e IV e art. 79, inciso I, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

São Luís, 11 de julho de 2018.

CARMEN LIGIA PAIXÃO VIANA

Diretora Geral da PGJ em exercício

TERMO DE COOPERAÇÃO

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 11/2018

Termo de Cooperação Técnica que entre si celebram o Ministério Público do Estado do Maranhão e o Ministério Público do Estado do Acre, objetivando a cessão de software de emissão de qrcodes (check-in presencial).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, inscrito no CNPJ sob o nº 05.483.912/0001-85, com sede na Avenida Professor Carlos Cunha, nº 3261, Jaracaty, São Luís/MA, neste ato representado pelo seu Procurador-Geral de Justiça, Dr. LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**, inscrito no CNPJ sob o nº 04.034.450/0001-56, com sede na Rua Marechal Deodoro, nº 472 - Bairro: Ipase - Rio Branco/AC, neste ato representado pela sua Procuradora-Geral de Justiça, Dra. KÁTIA REJANE DE ARAÚJO RODRIGUES, resolvem celebrar o presente Termo de Cooperação, mediante as cláusulas e condições a seguir estipuladas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo de Cooperação Técnica tem por objeto o estabelecimento de cooperação técnica na área de tecnologia objetivando a cessão, pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, ao Ministério Público do Estado do Acre, de software de emissão de qrcodes (check-in presencial).

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO MPMA

Competirá à Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação do Ministério Público do Maranhão ceder ao Ministério Público do Estado do Acre o código-fonte do software de emissão de qrcodes (check-in presencial).

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO MPAC

Caberá ao Ministério Público do Estado do Acre utilizar a ferramenta decorrente deste termo de cooperação técnica apenas no âmbito do próprio órgão, não sendo permitido o repasse a outras instituições, salvo se expressamente autorizado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão.

CLÁUSULA QUARTA - DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Não haverá repasse de recursos financeiros entre os partícipes para a execução deste Termo de Cooperação Técnica. Os serviços decorrentes do presente instrumento serão prestados em regime de cooperação mútua, razão pela qual não se consigna dotação orçamentária específica.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA, ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO

O prazo de vigência do presente termo será de 60 (sessenta) meses, contados da data de sua assinatura, sendo permitida, com a anuência dos partícipes, a sua alteração ou extinção, manifestando-se o interessado em até 30 (trinta) dias antes do término da vigência, podendo, ainda, ser extinto a qualquer tempo mediante comunicação escrita, pelo não cumprimento de qualquer de suas cláusulas, ou pela falta de interesse das partes em mantê-lo ou por força de lei que o torne material ou formalmente impraticável.

CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICIDADE

O Ministério Público do Estado do Maranhão fará a publicação resumida deste instrumento no Diário Oficial do Estado do Maranhão - DOE, nos moldes do art. 61, Parágrafo Único da Lei 8.666/93, e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, instituído pela Lei 10.399, de 29 de Dezembro de 2015, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos no presente ajuste serão resolvidos de comum acordo entre os partícipes, podendo ser firmados, se necessário, termos aditivos, que farão parte integrante deste instrumento.

CLÁUSULA OITAVA - DA GESTÃO

A gestão do Termo de Cooperação Técnica, no que compete ao acompanhamento da execução e vigência, ficará a cargo de servidor designado pelo Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação - CMTI do MPMA.

CLÁUSULA NONA - DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de São Luís/MA para dirimir questões decorrentes da execução do presente Termo de Cooperação Técnica, não resolvidas administrativamente.

E, por estarem de pleno acordo e ajustados, as partes assinam, por intermédio de seus representantes, este instrumento em 2 (duas) vias de igual forma e teor, para que produzam os seus regulares efeitos, fazendo-se tudo na presença das testemunhas infraindicadas.

São Luís, 26 de junho de 2018.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO

Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão

KÁTIA REJANE DE ARAÚJO RODRIGUES

Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Acre

Testemunhas:

Nome:

CPF:

Nome:

CPF: